



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0282/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1811/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO - EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEIS: PAULO ADAIL BRITO PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 01 a 29.01.2019)

ARISMAR ARAÚJO DE LIMA - PREFEITO MUNICIPAL (PERÍODO DE 30.01 a 31.12.2019)

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Paulo Adail Brito Pereira – Prefeito no período de 01.01 a 29.01.2019 e Arismar Araújo de Lima – Prefeito no período de 30.01 a 31.12.2019.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.03.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro,

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 969168) e proposta de parecer prévio (ID 969170), sugerindo que a Corte emita opinião pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal na execução dos orçamentos.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos Acórdãos APL-TC 00447/18 (item II, alíneas “b” e “d”) referente ao Processo n. 01429/18 e Acórdão APL-TC 00530/17 (Item III, alíneas a.i, a.v, a.vii, a.viii e “b”) referente ao Processo n. 01526/17, essas se tratam de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, portanto, não comprometem a regularidade da gestão ou transparência dos resultados.

Propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Pimenta Bueno, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Paulo Adail Brito Pereira - Prefeito Municipal no período de 01.01 a 29.01.2019 (CPF 051.979.962-34) e Senhor Arismar Araújo de Lima - Prefeito Municipal no período de 29.01 a 31.12.2019 (CPF 450.728.841-04). (Grifo nosso)

Por fim, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio de Despacho Ordinatório (ID 969857), encaminhou os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para a manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 969168) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Pimenta Bueno, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Como se vê, o competente órgão de instrução do Tribunal – a Secretaria Geral de Controle Externo – ao opinar acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município não apontou qualquer irregularidade de relevo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exarando, por consequência, relatório conclusivo em que opina pela aprovação das contas, com o que, a partir de análise própria, converge o Ministério Público de Contas, como demonstrado adiante.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Pimenta Bueno no exercício em exame alcançou **R\$ 105.476.806,41**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

| Descrição | Resultado | Valores (R\$) |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Alterações Orçamentárias | Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 2471/2018 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (10%) no total de R\$ 3.788.896,39, que corresponde a 4,29% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 3.720.365,60 (4,21% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias. | 88.269.475,00 107.600.581,00 99.691.914,56 7.908.666,44 |
| Resultado Orçamentário | Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) | 105.476.806,41 99.691.914,56 5.784.891,85 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

| | | |
|------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| Limite da Educação (Mínimo 25%) | Aplicação no MDE: 25,71% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base | 18.009.769,02 70.043.703,98 |
| Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40% | Total aplicado (100,13%) Remuneração do Magistério (66,64%) Outras despesas do Fundeb (33,49%) De acordo com os dados constantes do Relatório Circunstanciado (ID 910083, fls. 49/50) | 18.465.848,35 12.290.015,13 6.175.833,22 |
| Limite da Saúde (Mínimo 15%) | Total aplicado: 25,68% Receita Base | 17.566.009,34 68.405.612,83 |
| Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%) | Índice: 6,83% Repasso Financeiro realizado Receita Base: | 4.256.166,72 62.330.148,61 |
| Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa | Percentual Atingido: 22,42% Arrecadação Saldo inicial Resultado: bom desempenho Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 910086). | 9.075.559,59 40.474.688,12 |
| Equilíbrio Financeiro | Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres | 17.343.145,39 10.922.196,28 6.420.949,11 -1.105.120,31 5.315.828,80 |
| Resultado Nominal | Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado | 17.634,07 11.640.117,60 11.640.117,60 |
| Resultado Primário | Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado | 2.647.028,83 11.327.142,44 11.327.142,44 |
| Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%) | Índice: 44,41% Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida | 43.547.613,12 98.067.948,87 |

Os resultados destacados no quadro acima, obtidos mediante análise técnica circunstanciada e integrada (ID 969168), revelam que houve cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde e educação, bem como das metas de resultado primário e nominal, observância dos limites de despesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com pessoal e execução do orçamento de forma equilibrada sob os prismas financeiro e orçamentário, entre outros aspectos.

Diante disso, este órgão ministerial acompanha o entendimento da unidade técnica da Corte no sentido de que as contas em apreço estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação sem qualquer ressalva.

Malgrado o entendimento desta Procuradoria-Geral quanto à aprovação das contas, há dois fatores que merecem destaque, por constituírem oportunidades de melhoria da gestão e ensejarem a expedição de determinações específicas à Administração.

O primeiro refere-se ao apontamento técnico de que há algumas deficiências no controle da dívida ativa, *litteris* (ID 969168):

4.2. Deficiências de Controle

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) Dimensão cadastro de contribuintes: Inconsistência do cadastro de contribuintes;
- b) Dimensão inscrição a cobrança extrajudicial: inexistência de sistema para controle e inscrição e dívida ativa; e inexistência de contador de prazo prescricional via sistema;
- c) Dimensão cancelamentos: inexistência de política de segurança e controle de acesso ao sistema (software) relativa ao cancelamento de créditos de dívida ativa; inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; e inexistência de controle dos créditos prescritos e normatização para cancelamento destes;
- d) Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): Inexistência de sistema para gestão da dívida ativa e integrado com o sistema da contabilidade do município; inexistência de normatização para provisionamento de perdas de créditos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dívida ativa; inexistência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, inexistência de rotinas de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa.

Destaque-se que no questionário a Administração não assinalou respostas “sim ou não” nos diversos requisitos, no entanto, os comentários da Administração evidenciaram as falhas acima elencadas.

Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 910086) diminuindo os riscos quanto à representação fidedigna do saldo da conta. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

Apesar de configurada a falha de controle, a unidade técnica entendeu não ter ela a gravidade mínima necessária para impor sequer ressalva às presentes contas, registrando que não se trata de “*achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle*”, entendimento roborado por este órgão ministerial.

Ressalte-se que o cumprimento da determinação sugerida pela unidade técnica é deveras relevante, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas do ente, de modo a permitir que, efetivada a normatização, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial sejam aperfeiçoadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Apesar do registro quanto à necessidade de adequações nos controles da dívida ativa, há que se ressaltar que, de acordo com os dados constantes do Balanço Patrimonial (ID 910086) e do relatório técnico conclusivo (ID 969168), o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

percentual de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2019 atingiu 22,42% (R\$ 9.075.559,59) do estoque existente ao final do exercício de 2018 (R\$ 40.474.688,12), muito superior ao que se arrecadou no exercício anterior, cujo percentual foi de apenas 6,01% (ID 969168).

A Controladoria Geral do Município de Pimenta Bueno evidenciou, no Relatório de Auditoria (ID 910082), algumas medidas adotadas pela Administração que resultaram na elevação dos créditos recuperados, *in verbis*:

Foi previsto, na Lei Orçamentária Municipal, arrecadar com a Dívida Ativa (R\$ 2.248.048,00), porém o valor arrecadado foi de (R\$ 9.064.632,54), superando o planejado em (R\$6.816.584,54). Frisa-se que o valor arrecadado é fruto do PPI - Programa de Pagamento Incentivado, (antigo refis), autorizado pela Lei Municipal nº 2.514/2019, sendo que do montante arrecadado, a maior parte é referente a apenas um devedor, ELETROGOES S/A, com o valor de (R\$6.779.202,71).

Dificuldades cadastrais de contribuintes ainda é um problema que não foi resolvido. Este Controle Interno constituiu o processo administrativo n. 4562/2019 para acompanhar as medidas que porventura, venham a ser tomadas pelos setores competentes.

Em cumprimento a determinação do TCE/RO, no acórdão processo nº 01445/16, inciso III, a Controladoria procedeu o acompanhamento da Dívida Ativa constituída do Município de Pimenta Bueno, informa-se a este Egrégio Tribunal de Contas que todos os esforços para arrecadação da dívida por parte da Procuradoria Geral do município foram e estão sendo feitos, como cobrança administrativas, judiciais e cobrança via cartório de pequenos valores. O sucesso das cobranças, no entanto, muitas vezes dependem de fatores econômicos que fogem ao controle da Procuradoria Geral. (anexo "A").

O incremento na recuperação de créditos da dívida ativa no Município de Pimenta Bueno merece ser destacado, pois revela a eficácia das medidas adotadas pela gestão municipal.

Relevante pontuar que tal esforço deve ser contínuo, de modo que os recursos da dívida ativa, indisponíveis e fundamentais, possam volver ao patrimônio municipal, propiciando o desenvolvimento de ações públicas essenciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No ensejo, ressalte-se que ao examinar o cumprimento das decisões proferidas pela Corte em exercícios anteriores, o corpo técnico considerou como “*não atendida*” a determinação constante no Acórdão APL-TC 00530/17 – Processo n. 01526/17, que ordenou, ao gestor municipal de Pimenta Bueno, a adoção da seguinte medida: “*m) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga*”.

A unidade técnica registrou que “*Não houve manifestação da Controladoria no exercício de 2019 a respeito desta determinação*” (ID 969168).

Todavia, conforme evidenciado em linhas volvidas, consta do Relatório de Auditoria emitido pela Controladoria Geral do Município de Pimenta Bueno, sob ID 910082, registros acerca das medidas adotadas pela Administração no que toca à gestão da dívida ativa, as quais resultaram em significativo incremento dessas receitas.

Assim, ainda que no Relatório de Auditoria (ID 910082) não haja menção expressa aos termos do Acórdão APL-TC 00530/17 (Processo n. 01526/17), o contexto fático narrado alhures indica que referida determinação foi cumprida pela Administração Municipal.

Por outro lado, consoante demonstrado no capítulo 5 do relatório conclusivo (ID 969168), algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte não foram cumpridas, sendo este o segundo ponto de melhoria, a saber:

v) (Item II, b, do Acórdão APL-TC 00447/18 – Processo nº 01429/18) II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno que implemente as seguintes medidas:
b) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Situação: Não atendida.

Comentários: O jurisdicionado informa por meio da Controladoria (ID 910082) que a Secretaria de Planejamento elaborou uma proposta de ações para que se possa melhorar os indicadores do IEGM. Porém, o plano de ação não foi de fato implementando nem medido. Desta forma, conforme informado pelo jurisdicionado, apesar dos esforços, podemos considerar que a determinação não foi atendida.

vii) (Item II, d, do Acórdão APL-TC 00447/18 – Processo nº 01429/18) II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno que implemente as seguintes medidas:
d) Implementar, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, medidas para a melhoria na rede municipal de ensino com vistas a garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental.

Situação: Não atendida.

Comentários: O jurisdicionado informa por meio da Controladoria (ID 910082) que as metas não batidas dizem respeito as séries finais do ensino fundamental e ensino médio, de responsabilidade do estado, como o Plano municipal traça metas em conjunto, necessário esforços mútuos para atendimento. A informação apresentada não relaciona medidas realizadas pelo município para atender a determinação. Desta forma, podemos considerar que a determinação não foi atendida.

[...]

ix) (Item III, a.i, a.v, a.vii e a.viii, Acórdão APL-TC 00530/17 – Processo nº 01526/17) - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, a adoção das seguintes medidas: a) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas (item 3.2.2 do Relatório Técnico sob o Documento ID=508124):

Situação: Não atendida.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria das contas de 2018 (ID 801651, Processo n. 0798/19), os itens a.i, a.v, a.vii e a.viii que comporiam o plano de ação não foram implementados. Ademais, não houve manifestação da Controladoria no exercício de 2019 (ID 910082) a respeito deste plano de ação. Desta forma, podemos considerar que a determinação não foi atendida.

Assim, necessário reiterar tais determinações ao atual gestor, ou seu sucessor, alertando-o para que dê cumprimento integral às determinações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas vindouras na hipótese de reincidência.

Cabe, ainda, alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas (ID 910082, fls. 47), *litteris*:

Diante dos exames realizados, conjugados com os resultados do acompanhamento e análises realizadas pela área técnica deste Controle Interno e consubstanciada no correspondente Relatório de Auditoria, certifico que as contas de responsabilidade do Senhor Prefeito, **estão REGULARES COM RESSALVAS, conforme recomendações elencadas no item 8 do Relatório de Auditoria.** (Grifo nosso)

O posicionamento da unidade de controle interno quanto à regularidade das contas com ressalvas decorre da identificação de alguns atos de gestão que podem ser aperfeiçoados, razão pela qual expediu recomendações voltadas à melhoria dos controles administrativos (item 08 daquele relatório), as quais deverão ser observadas e implementadas pelos responsáveis.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 969168).

Registre-se, por fim, que a Corte de Contas emite parecer prévio individualizado sobre as contas dos prefeitos do exercício, considerando, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cada caso, os atos praticados e a gravidade da conduta, se identificadas irregularidades.

In casu, como visto, não foram apontadas irregularidades capazes de ensejar a reprovação das contas de qualquer dos gestores, de modo que não há que se falar em individualização de responsabilidades.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Senhor Paulo Adail Brito Pereira, Prefeito Municipal no período de 01.01 a 29.01.2019, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, Prefeito Municipal no período de 30.01 a 31.12.2019, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte;

III - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) o cumprimento das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdãos APL-TC 00447/18 (item II, alíneas “b” e “d”) referente ao Processo n. 01429/18 e Acórdão APL-TC 00530/17 (Item III, alíneas a.i, a.v, a.vii, a.viii) referente ao Processo n. 01526/17, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

IV - pela expedição de alerta ao atual Prefeito, ou seu sucessor, no sentido de que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, cujo descumprimento poderá ensejar, de *per si*, a reprovação das contas a partir do exercício seguinte (2020).

É o parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Porto Velho, 08 de dezembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS